

QUESTÕES CONTROVERTIDAS EM SEDE PENAL (*)

MARCOS ELIAS DE FREITAS BARBOSA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Os encontros dos Juizes de Minas Gerais, iniciativa da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes" e da AMAGIS, têm inegavelmente atingido dois objetivos relevantes: primeiro, o de possibilitar de maneira descontraída e quase informal, sem lugar para "vedetismo" ou vaidades improdutivas, o debate sobre temas jurídicos atuais e de interesse da classe; segundo, o estreitamento de relações e até o conhecimento de Colegas que, pelas diferentes áreas de atuação, acabariam por continuar estranhos uns aos outros, ou quase isso, no dia a dia absorvente da profissão.

Esta palestra desprestenciosa não é um trabalho cientificamente meritório. Queremos apenas tornar corriqueiros certos temas nela abordados: *tantum est*.

Não temos pretensão de ensinar: seria tarefa para mestres, e nós, sem falsa modestia, somos eternos discípulos. Daí o socorro freqüente a autoridades na matéria e, quando muito, uma crítica pessoal da nossa parte.

O mais difícil no arranjo da palestra foi a escolha do método de abordagem dos temas. Mas um trabalho de processo civil apresentado pelo saudoso Desemb. Gouthier de Vilhena, em Pouso Alegre, levou-nos a imaginar um *pendant* de processo penal aqui em Ouro Preto, que com aquele guardasse certa simetria. Um "pinga-fogo" de perguntas objetivas e respostas honestas.

Vamos, então, às nossas questões polêmicas, tratadas, repito, de modo perfunctório.

1ª) – Pode o Juiz-Presidente, no Júri, admitir uma defesa apenas invocada na tréplica, com surpresa para a acusação, incluindo-a no questionário a ser respondido pelos Jurados?

Essa indagação foi por nós apresentada no VI Encontro Regional do Ministério Público, realizado em Juiz de Fora.

Há quem sustente que a "amplitude de defesa" assegurada na Constituição (art. 153, § 15) acarreta uma resposta favorável.

(*) Conferência feita no XXV Encontro Regional de Estudos Jurídicos, promovido pela Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes" e pela AMAGIS, em Ouro Preto, em abril de 1989.

Cumpra ponderar, entretanto, que é também de princípio constitucional que “a instrução criminal seja contraditória” (§ 16) e que do princípio de contraditório decorre uma regra importante: “a da igualdade processual”.

Diz-se que há igualdade processual, na lição de TOURINHO FILHO, “quando as partes – acusadora e acusada – são postas no mesmo plano, com iguais direitos” (*Processo Penal*, v. 1, p. 43).

Assim, é inobjektável, o princípio constitucional da “ampla defesa” é correlato ao do “contraditório”.

É verdade que, em outros procedimentos que não o do Júri, a defesa se manifesta por último, tomando a palavra em último lugar, encerrando o debate.

No procedimento do Júri, porém, conforme já advertia MANZINI, a “réplica e a tréplica devem se limitar à confutação dos argumentos “ainda não discutidos” ou aos que forem necessários para invalidar as novas arguições do acusador” (v. *Tratado*, v. IV, p. 355). A tréplica, pois, é contestação à réplica.

Essa, também, a lição jurisprudencial:

Se a defesa é invocada na tréplica, com inclusão do respectivo quesito no questionário submetido a Júri, é nulo o julgamento (*RF*, 222/365).

No mesmo sentido o Eg. Tribunal de São Paulo:

Não pode o defensor variar de defesa na tréplica, pois tal importa sacrifício da acusação, por inoportunidade e surpresa (*RF*, 152/500).

O tema foi tratado por nós, com maior desenvoltura, num artigo que se estampa na *RT*, 543, pp. 305/309.

2º – Outra questão:

As apelações fundadas na letra d, III, do art. 593 do CPP, têm alcance restrito? O veredicto do Júri só pode ser cassado quando a prova dos autos é contrariada no tocante à autoria, à materialidade do fato, à responsabilidade do réu ou à causa de absolvição? Ou pode ser cassado igualmente por contrariedade a qualificadoras, agravantes ou atenuantes?

Até há pouco tempo, no Tribunal de Minas, reinava divergência entre as duas Câmaras. A Primeira Câmara mandava o réu a novo Júri se surpreendia na decisão dos Jurados flagrante contradição com a prova referente a uma qualificadora, por exemplo.

A Segunda Câmara, menos exigente, só divisava motivo para cassar a decisão dos Jurados se a contradição se referisse à questão “essencial” do julgamento.

O Excelso Pretório, em mais de uma decisão, sustenta que a distinção entre questão secundária e essencial é “arbitrária” e ofensiva ao próprio sistema legal (*RF*, 210/322).

A orientação da nossa Corte Suprema tem todo o apoio de FREDERICO MARQUES, para quem “o recurso contra a decisão dos Jurados pode cingir-se sobre questão “essencial ou secundária” e por contrariedade à prova quanto a atenuantes, agravantes, qualificativas ou modificativas” (*Elementos de Direito Processual Penal*, p. 246).

Parece-me que, agora, as duas Câmaras do Tribunal de Minas se harmonizaram nesse entendimento.

3º – Outra indagação:

O Direito Processual Penal brasileiro admite o “reaforamento” do processo do Júri?

Um réu de Elói Mendes obteve desaforamento de seu processo para a comarca de Três Corações, onde havia leprosário, dada a sua condição de portador do “mal de Hansen”. Submetido a tratamento, logrou cura completa de sua doença.

O Dr. Promotor de Justiça, entendendo já inexistente o motivo que determinara o deslocamento do Júri, requereu “reaforamento”, que o Tribunal de Minas houve por bem indeferir.

Todavia, a discussão está posta hoje na doutrina. Sustenta TOURINHO FILHO (*Processo Penal*, v. 4, p. 30) que “se, por acaso, os motivos que originaram o pedido de desaforamento houverem desaparecido, nada obsta se peça o “reaforamento”. É que razão de convivência geral aconselha a preferência do foro do delito para o processo do culpado. *Ubi fascinus ibi poena*.”

Ainda sobre o Processo do Júri:

4º – Se o Juiz-Presidente, ao aplicar a pena, deixa de emitir opinião valorativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 42 do CP, é nula a sentença e, consequentemente, o julgamento?

O STF está fazendo interessante distinção.

Em princípio, considera que o Juiz-Presidente que apenas faz referência às circunstâncias do art. 42, omitindo opinião valorativa sobre as mesmas, age arbitrariamente, propiciando nulidade do veredicto (*RTJ*, 63/362).

Não obstante, o próprio STF admitiu que, se na decisão anterior de “pronúncia” já havia o Magistrado “examinado a intensidade do dolo do réu e seu procedimento reprovável, a pena-base na sentença proferida perante o Júri “fica devidamente fixada” (Relator Ministro Rodrigues Alckmin, *RTJ*, 81/603).

Em suma: as circunstâncias judiciais estariam antecipadamente examinadas na “pronúncia”, para uma eventual fixação da pena-base em subsequente sentença condenatória.

Vale enfatizar aqui a importância que se vem dando à fixação da pena-base pelo Juiz de Primeiro grau: “somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou inobservância de técnica, é que deve a pena-base sofrer modificação. Fora disso, a sua fixação pelo Juiz deve ser respeitada pelo Tribunal” (*RJTJESP*, 36/272).

Aliás, em técnica de fixação de pena-base, até hoje as opiniões divergem.

ROBERTO LYRA e BENTO DE FARIA sustentavam que na pena-base as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes dos arts. 44 e 48 do CP) são atendidas “juntamente” com as circunstâncias do art. 42, enquanto que NELSON HUNGRIA e JOSÉ DUARTE entendiam que somente as do art. 42, que chamam de “judiciais”, se prestam à fixação da pena-base.

O art. 59 da Lei de 1984 dissipou a dúvida: prevaleceu a opinião de NELSON HUNGRIA e JOSÉ DUARTE.

Saliente-se, entretanto, pela oportunidade, que a pena é justamente uma operação séria, que reclama observação atenta para a figura do condenado, mormente para a verificação de periculosidade.

"A Justiça", diz ELIÉZER ROSA, "não é obra de meia-confecção; é obra feita sob medida para o justicado. O molde é o homem. Deve ser feita para o homem, não um homem esquemático e irreal, mas para aquele homem que está sendo julgado, ele e suas circunstâncias, ele e seus defeitos, ele e sua eterna imperfeição, ele e o lodo de que foi feito por DEUS" (*Dicionário de Processo Penal*, p. 147).

O Juiz Criminal, hoje mais do que nunca, tem que estar voltado, necessariamente, para a Criminologia. Ao fixar a pena privativa de liberdade, deverá, antes de mais nada, apreciar a personalidade do réu. Seus antecedentes, sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento. Possível temibilidade.

No estudo da personalidade do réu, disse o prof. ALTAYR VENZAN, Diretor do Departamento de Estabelecimentos Penais do Rio Grande do Sul, "merece ser apreciada até a resistência orgânica da sentenciada. "Um enfermo", diz ele, não resistirá à prisão como um homem robusto".

O Prof. LYDIO BANDEIRA DE MELLO alerta até para o aspecto do clima. Certos sentenciados não resistem a determinados climas (*Da Capitulação dos Crimes e da Fixação das Penas*, 69).

O Juiz deve revelar-se zeloso na fixação da punição. Nunca é demais insistir no assunto, porque "no processo penal" como afirma RAIMUNDO CÂNDIDO, "Não se propõe ao Juiz "uma espécie", mas "um tema de vida, em que entra como parte principal a pessoa do próprio réu". (*Do Ingresso no Juízo Penal*).

5º) – Outra indagação:

Há "compatibilidade" entre a qualificativa referente ao uso de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido e a causa especial de diminuição de pena alusiva ao homicídio privilegiado?

O STF, por influência do então Ministro Evandro Lins, já teve oportunidade de admitir essa compatibilidade. Posteriormente, pelo voto do Ministro Rodrigues Alckmin, recusou-a, ao fundamento de que "a emoção violenta não se compadece com a deliberada escolha de recurso equiparável à traição, à emboscada ou à dissimulação, a fim de dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima" (*RTJ*, 71/691). Mais tarde, pelo voto do Ministro Soares Muñoz, passou a admitir a compatibilidade da qualificadora com "agravante" do art. 48, IV, c: "ter o agente cometido o crime, sob a influência de violenta emoção, por ato injusto da vítima". Sustentou-se que na "atenuante genérica", a compatibilidade é admissível, porque o agente não age "totalmente emocionado", mas apenas sob a "influência" de uma situação emotiva, que, todavia, não "domina", mas apenas "predispõe" ao acontecimento; e mais, que tal situação não advém de ato "imediatamente anterior, mas subjacente".

Com tais argumentos, admitiu-se a conciliação das duas circunstâncias como "jurídica" (*RTJ*, 87/678).

O Eg. Tribunal de Minas, que é havido como muito "tradicionalista" por alguns Ministros da Excelsa Corte, já chegou também a admitir, pelo voto do Desemb. Reis

Alves (*Jurisprudência Mineira*, v. 52, p. 131) e à esteira do Tribunal de São Paulo (*RT*, 242, p. 93), que "a qualificadora de emboscada é compatível com o motivo de relevante valor social ou moral. A emboscada qualifica o fato pelo modo de execução. A circunstância do § 1º, art. 121, do CP, funcionava como caso de diminuição de pena. Nenhuma nulidade pelo reconhecimento de ambas as circunstâncias.

A verdade é que, em matéria de reexame de decisão de Júri, os Tribunais costumam ser muito versáteis para alcançar a Justiça que os Jurados não fizeram. É como diz o Desemb. Sylvio Lemos, um dos mais brilhantes que o Tribunal de Minas já conheceu, "às vezes se anula, às vezes não se anula...".

Mas deixemos o Tribunal do Júri, com as suas sempre lembradas mazelas, e vamos continuar na busca das questões controvertidas no sítio penal.

6º) – Diz o art. 117, VI, da Lei Repressiva, que "o curso da prescrição interrompe-se pela "reincidência". E é o mesmo código que cuida do conceito da recidiva: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, "depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no Estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". É como soa o art. 46.

Pergunta-se: qual é o momento em que se deve ter por interrompido o lapso prescricional: com a simples prática do "novo" crime, ou com a "sentença condenatória irreversível" que o reconhece?

Em tema de reincidência, é bom espancar de vez alguns erros que se surpreendem em processos, na maioria, por desatenção.

"Criminoso primário" é não só o que foi condenado pela primeira vez, como também o que foi condenado várias vezes, sem ser reincidente. O famigerado "Talisca", de Belo Horizonte, cometeu mais de duzentos crimes de furto e em nenhum deles foi havido como reincidente. Embora sofresse várias condenações irreversíveis, não foi havido como reincidente, pois não "cometeu nenhum delito após qualquer sentença condenatória transitada em julgado". Permaneceu, pois, ao critério legal, primário.

Vale insistir: somente há reincidência legal quando o novo crime é cometido "após a sentença condenatória" de que não caiba mais recurso.

Agora a indagação, voltando-se ao art. 117, VI, da Lei Penal:

O lapso prescricional é interrompido com a simples prática do novo fato tido como delituoso ou com a sentença condenatória irreversível que o reconheça?

A jurisprudência não é assente. Para alguns, "a prescrição se interrompe na data em que o segundo crime é praticado, caracterizando-se a reincidência" (v. *RT*, v. 374, p. 290).

Para outros, "a reincidência que interrompe a prescrição é a de "direito", representada pela nova sentença condenatória, e não, a de "fato", corporificada na prática do fato delituoso" (*RT*, 372/187).

Estão com a primeira corrente os professores MAGALHÃES NORONHA (*Direito Penal*, v. I, tomo II, p. 705) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal*, v. III, p. 411).

Com a segunda corrente, está a maioria dos julgados dos Tribunais. "A se entender de maneira diversa", adverte ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, "poderia

ocorrer que, interrompida a prescrição pela prática do fato típico, viesse o agente a ser absolvido por não ter “praticado crime”, o que lhe causaria enorme prejuízo em relação à pretensão executória do crime anterior. Diante disso, a interrupção não pode ocorrer na data em que é proferida ou publicada a nova sentença, “mas na data em que essa sentença se torna irrecorrível” (*Comentários ao Código Penal*, v. IV, p. 429).

Segundo DAMÁSIO DE JESUS, é esta realmente a posição vencedora em nossa jurisprudência (*Direito Penal*, v. I, p. 508).

Outra questão:

7º) – Dispõe o art. 584 do Código de Processo Civil que a “sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial”.

O Código de 1973 proclama, expressamente, a força executiva civil da condenação criminal, harmonizando-se, assim, com a norma de direito material contida no art. 74 da Lei Penal, onde se vê que é efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante”.

Sustenta-se, entretanto, que a eficácia da responsabilidade só atinge a “pessoa do condenado na Justiça Criminal”, e ninguém mais. É o limite subjetivo da coisa julgada no processo penal.

“Contra os co-responsáveis” a vítima não disporia de título executivo.

Ponto de vista interessante e pouco conhecido é o sustentado pelo Prof. RAYMUNDO CÂNDIDO em trabalho publicado na *RF*, (nºs 173 e 174).

Pretende ele que nos casos do art. 107 da CF (responsabilidade do Estado por seus funcionários) e no caso do art. 1.546 do Código Civil (farmacêutico, por erro de seus prepostos), a sentença criminal transitada em julgado poderá ser também “diretamente” executada contra estes co-responsáveis de culpa. O Jufzo do Cível decidirá unicamente sobre o *quantum debeatur*, não lhe sendo admitido o reexame do *an debeat*.

Um julgado do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, de 1975, parece ter fugido também à responsabilidade “pessoal” do réu, admitindo teratologicamente a execução contra o próprio “patrão” do motorista condenado (v. *Julgados*, TARGS, Primeira Câmara Cível, Ap. nº 10.707, ac. 11/09/75).

A discussão é interessante e está aberta aos estudiosos da responsabilidade civil pelo menos de *lege ferenda*.

8º) – Figura que está agora recebendo melhor enfoque é a do defensor “dativo”.

Tem-se hoje o defensor dativo como um verdadeiro representante de um órgão público, cujo provimento a lei deixou a cargo do Juiz. É ele verdadeiro substituto processual, no caso do réu revel, com as aparências de parte, uma vez que nele se integram a defesa material e a defesa formal.

O STF, em acórdão que se estampa na *RTJ*, 80/500, assim se expressou sobre a figura do defensor dativo, através do Ministro Bilac Pinto:

A orientação desta Casa é no sentido de que cabe ao defensor dativo, por imperativos legal e moral, o desempenho cabal e eficiente a bem dos acusados, durante o tramitar da ação penal, “o que se prolonga no Jufzo de segundo grau”.

E conclui o acórdão:

“Cabe ao defensor dativo, no desempenho de seu *munus* público, exercitar, “forçosamente”, todos os meios de defesa que a lei confere aos acusados. Ausente a apelação da sentença condenatória, ampla não se fez, portanto, a defesa, como a requer o preceito constitucional” (art. 153, § 15, da CF).

A respeito do assunto, ELIÉZER ROSA escreveu uma página que merece divulgação:

A exigência constitucional da ampla defesa parece estar a indicar a necessidade de a representação do réu pelo defensor dativo prosseguir também na fase de recursos. Ora, se o réu é condenado em primeira instância e o defensor não recorre, terá deixado a defesa a meio caminho. O processo de declaração só se encerra com a preclusão de todos os recursos ordinários, ou em outras palavras, só se encerra com a coisa julgada. Os recursos são o prolongamento do processo de declaração. E há de entender-se, pelo menos, que o defensor, encarregado da ampla defesa do réu, leve essa defesa até final, até se esgotarem os meios ordinários tendentes a alcançar uma modificação da sentença. Terá o defensor, a meu ver, de utilizar todos os recursos infringentes, isto é, os que tendem a mudar a posição da parte de vencida em vencedora, qualquer que seja a matéria argüida nos recursos utilizados. Já não direi o mesmo dos recursos extraordinários. Aí já será um zelo elogiável. Em todo o caso, levando o princípio da “ampla defesa” a seus extremos, até mesmo aos recursos extraordinários estaria o defensor obrigado.

E insiste o emérito professor:

A cláusula “processado e julgado” que se lê no art. 261 do Código de Processo Penal não autoriza pensar que a representação do réu pelo defensor dativo termine com a sentença condenatória de primeira instância. O “julgado” que está no texto poderá entender-se como “julgado definitivamente”, “julgado em último grau”, “julgado em última instância”. Assim, o defensor dativo não pode deixar de manifestar recursos, sejam quais forem, em favor do réu. Se a defesa do réu é “indispensável, indisponíveis” serão todos os meios de defesa a cargo do defensor (*Dicionário de Processo Penal*, pp. 100/101).

Em maior número, todavia, são as manifestações em sentido contrário: É uma posição tradicional dos Tribunais dos Estados: não merece ser conhecido o apelo interposto por defensor dativo sem expressa concordância do condenado (*RF*, 239/282).

9º) – Certa feita o Eg. Tribunal de Minas decidiu que anulado um julgamento, no provimento à apelação do réu, nada impede que no segundo julgamento lhe possa ser imposta pena superior, se assim o autorizarem as respostas do Júri.

E concluiu: não existe direito adquirido à pena imposta no veredicto anulado (“*Jurisprudência Mineira*”, XIX/117).

FLORIAN não vacilou em negar a *reformatio in pejus* em tal hipótese, “já que o novo Jufzo tem lugar precisamente por efeito da apelação interposta pelo culpado” (segundo MAGALHÃES NORONHA, *Curso de Direito Processual Penal*, p. 372).

No mesmo diapasão é a opinião de FLORÊNCIO DE ABREU:

A sentença anulada não produz efeito algum; é juridicamente inexistente. A proibição do art. 617 apenas incide sobre o julgamento proferido em grau de recurso.

(Comentários ao CPP, p. 364).

Não é esta, entretanto, a ótica do Excelso Pretório:

Réu condenado em sentença transitada em julgado para a acusação e que obteve a declaração de nulidade do processo. Impossibilidade da nova sentença aplicar pena mais grave do que a fixada na sentença anulada. Incidência do princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, regra integrada em nosso sistema penal. Aplicação dos arts. 3º, 617 e 626, parágrafo único, do CPP (RTJ, 74/654).

Na medida de segurança, é de sabença geral, não há idéia de expiação mas, sim, de prevenção. Ainda assim decidiu a Excelsa Corte que:

Caracteriza, indubitavelmente, a *reformatio in pejus*, a aplicação, pelo Tribunal, de medida de segurança quando o recurso é somente do réu, porque agrava a situação dele (RF, 293/237).

Prova, todavia, de que nem sempre há rigor técnico nas Ciências Jurídicas é que os Tribunais, com frequência, anteriormente à vigência da Lei nº 6.416/77, que reformulou o sistema penal brasileiro, não hesitavam em majorar de um dia de pena a condenação dos réus, para que os mesmos pudessem alcançar o livramento condicional... (cf. RT, 447/372; 450/393).

10º) – Qual é a consequência da não-apresentação de razões de recurso em processo do Tribunal do Júri?

A apelação manifestada contra sentença de Juiz singular, sabemos todos, tem amplo efeito devolutivo e, se não houver indicação de que se apela contra parte do julgado, presume-se que a apelação foi total – *tantum devolutum quantum appellatum*.

No caso de decisão do Tribunal do Júri, entretanto, consoante ainda visão do STF (RTJ, 75/243), exige-se a indicação do motivo de irrisignação, visto que, conforme o motivo, varia a competência do Tribunal *ad quem*. Assim, se a apelação invocar sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos Jurados, o Tribunal fará a devida retificação; se a apelação alegar erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, o Tribunal retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança; se a aplicação imputar à decisão dos Jurados manifesta contrariedade à prova dos autos, o Tribunal sujeitará o réu a novo julgamento.

Portanto, sustenta também FREDERICO MARQUES, “não pode a apelação contra a sentença dos Jurados devolver à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida no Júri, ficando o recurso exclusivamente adstrito aos motivos invocados pelo vencido, ao interpô-lo” (*O Júri no Direito Brasileiro*, p. 193).

Da mesma forma decidiu o Eg. Tribunal do Paraná:

Apelação. Interposição contra a decisão do Júri. Ausência de fundamento legal do recurso. Não-conhecimento. Inteligência dos arts. 578 e 593 do CPP (RT, 494/404).

A Eg. Primeira Câmara do Tribunal de Minas, contra o voto do Desemb. José Arthur, dissentiu todavia dos julgados acima, conforme se pode ver da Apelação nº 13.525, de Ibiá, Apelante: A Justiça Pública – Apelado: José Nascimento da Silva.

Entendeu o Eg. Sodalício que não há diferença entre a apelação manifestada em procedimento de Juiz singular e de Júri; não havendo indicação de que se apelava,

presume-se que a apelação foi total.

Vale enfatizar, todavia, que a Súmula nº 160 opõe sério reparo ao recurso manifestado pela acusação:

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Como se vê, o preceito sumular não se estende aos recursos do defensor, garantia que é esse por regra prevista na Lei Maior, referente à amplitude de defesa.

Meus senhores:

Repito que não se deve tomar essa modesta incursão pela área penal como magistério.

O objetivo foi apresentar as questões como temas de meditação e estudo.

A responsabilidade do Judiciário é imensa nos dias de hoje.

Todavia, e isso já se assinalou muitas vezes – a qualidade da Justiça depende mais da qualidade dos homens que cuidam da aplicação das leis de que do mecanismo e do próprio conteúdo das leis aplicadas. E a dimensão da Magistratura está realmente na estrutura moral e intelectual dos Membros que a compõem.

É em função dessas perspectivas que situamos a oportunidade e a significação dos Encontros como o que estamos agora a realizar, verdadeiras vigílias em que se consolida, através do esforço comum, o sentimento de amor e orgulho dos Membros do Poder Judiciário.